

A. I. N º - 269181.0301/04-3
AUTUADO - SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - SIDNEI RIBEIRO ALBUQUERQUE
ORIGEM - INFAS STO. AMARO
INTERNET - 25.10.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0407/01-04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. Infrações parcialmente comprovadas. Rejeitada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2004, exige ICMS no valor de R\$3.551.616,77, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$3.399.631,76, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentação fiscal e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada através de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, relativo aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002.
2. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$151.985,01, relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, relativo ao ano de 2003.

O autuado, às fls. 620/626, impugnou o lançamento tributário dizendo que a autuação é improcedente e que nunca sonegou imposto.

Argumenta que é grande o volume de álcool operado no estabelecimento, tendo recebido só de uma destilaria um volume de 14,3 milhões de litros, os quais são recebidos e os distribui com base em Regime Especial concedido pela SEFAZ/Ba., que ora está suspenso, com pedido de reconsideração solicitado.

Aduz que elaborou o documento denominado “RELATÓRIO COMPARATIVO À AUDITORIA QUE EMBASOU O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 269181.0301/04-3”, consubstanciado em 13 (treze) laudas, fls. 643/655, onde constam as inconsistências apuradas.

Salienta que é no exercício de 1999 onde se encontram os grandes valores autuados, justamente o ano de administração deficiente do contribuinte, que, inclusive, por não ter o funcionário da carteira fiscal qualificação para acompanhar o controle do regime especial, “procurando ajustar” seus registros, emitiu as chamadas “Notas Fiscais Simbólicas”, com grandes volumes, para “zerar” seus registros com as efetivas “saídas”, e vice-versa com as “entradas”, o que, de fato, gerou uma duplicidade nos totais. Estando evidenciada a “natureza-morta” dessas notas fiscais está documentalmente evidente em dois fatores básicos:

- a) Não existe veículo que possa transportar, por exemplo, os 600.000 litros de uma nota fiscal dessas;
- b) Não há referência ao transportador, seu caminhão, etc., mesmo porque veículo para tal é inconcebível.

Alega que, por consequência, a mercadoria não transitou, a circulação não se efetivou, e como a devolução efetiva “fecha” com as “saídas” e “entradas” efetivamente realizadas, as “entradas” e “saídas” simbólicas, fecham entre si, não havendo imposto a pagar.

Em seguida apontou algumas inconsistências de outras naturezas, tais como:

- No final da folha 3 do citado Relatório, sob nº 2, tem-se o expressivo equívoco do autuante, por ter somado a quantidade da notas fiscal “mãe”, de efetiva venda, com as notas fiscais das saídas correspondentes, quando, de fato, os dois totais se neutralizam;
- Sob nº 3, a observação de que o autuante não considerou o fator evaporação, que é observado pela própria ANP, órgão maior para normatização e controle dos combustíveis. Informa que o autuado tem controle sobre isso, ano a ano, mas não foram solicitados pela fiscalização.
- Na folha 6, citam-se duas notas fiscais de devolução de ICMS de Anidro e de Hidratado, respectivamente, mas que, erroneamente, integraram o quantitativo de saídas do levantamento fiscal (exercício de 2000);
- Na folha 9, tem-se outra nota fiscal nessa mesma circunstância (Exercício de 2001);
- Na folha 11, registra-se a omissão, pelo autuante, do já mencionado pagamento de ICMS por denúncia espontânea;
- Em todos os exercícios não foi deduzida a evaporação.

Reitera que, para concluir estas observações, repermitem-se as referências sobre as grandes “diferenças” de entradas e saídas em função das notas fiscais simbólicas: não há falta de saída para a mercadorias que nunca entrou, como não há falta de entradas de uma mercadoria que nunca saiu de fato.

Requeru pela nulidade da autuação, por entender que o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar com segurança à infração e o infrator.

Ao finalizar, requer pela nulidade do Auto de Infração e/ou pela improcedência.

O autuante, às folhas 853/858, ao prestar a informação fiscal, separou por exercício, conforme passou a identificar.

EXERCÍCIO DE 1999 – Após aferição feita pelo contribuinte (folhas 634 e 635) apurou o seguinte:

ÁLCOOL ANIDRO	AUTO INFRAÇÃO	RELATÓRIO CONTRIBUINTE	DIFERENÇA
Entradas Efetivas	10.914.080	7.314.080	3.600.000
Saídas Efetivas	7.159.996	6.577.888	582.108

ÁLCOOL HIDRATADO	AUTO INFRAÇÃO	RELATÓRIO CONTRIBUINTE	DIFERENÇA
Entradas Efetivas	3.346.946	2.146.946	1.200.000
Saídas Efetivas	1.342.660	1.324.660	0

Em relação à alegação de que foram consideradas como entradas efetivas notas fiscais de entradas simbólicas, cujo teor apenas respalda o retorno simbólico de armazenagem, informa que as citadas notas fiscais de entrada simbólica são de emissão da Energética Brasilândia Ltda., tendo como natureza da operação “REMESSA PARA ARMAZENAGEM” e as devoluções de armazenagem demonstradas pelo contribuinte (folha 658) são para a SANAGRA-MG, mas após analisar detalhadamente os documentos e as operações considerou como correta a informação do contribuinte e excluiu do levantamento a quantidade de 3.600.000 litros de álcool anidro e 1.200.000 litros de álcool hidratado do total das entradas considerada como recebimento para armazenagem.

Quanto a alegação em relação à Nota Fiscal nº 56, esclarece que tem como natureza da operação “SIMPLES REMESSA” não tendo nenhuma observação de que seria nota fiscal simbólica “mãe” de saídas efetivas realizadas anteriormente, enquanto as Notas Fiscais nºs. 30, 31, 33 a 42 e 45 a 48 têm como natureza de operação “REMESSA PARA EMPRÉSTIMO” não existindo nenhuma observação. Assevera que a fiscalização não poderia “adivinhar” que esta ou aquela nota fiscal acoberta uma operação simbólica ou efetiva, devendo ser ater aos dados constantes nas mesmas. Entretanto, como constatou que nos documentos fiscais não consta dados do transportador e a soma das quantidades coincidem, considerou pertinente o argumento defensivo e excluiu do levantamento de saída a quantidade de 520.641 litros de álcool anidro.

Informa que elaborou demonstrativo denominado de “AUDITORIA DO ESTOQUE DE MERCADORIAS COM AJUSTES FEITOS APÓS DEFESA DO CONTRIBUINTE – EXERCÍCIO DE 1999”, folha 839, onde apurou, ainda assim, omissões de saídas de mercadorias, mas em quantidades menores que os apurados no Auto de Infração.

EXERCÍCIO DE 2000 – Após aferição feita pelo contribuinte (folhas 634 e 635) apurou o seguinte:

ÁLCOOL ANIDRO	AUTO INFRAÇÃO	RELATÓRIO CONTRIBUINTE	DIFERENÇA
Entradas Efetivas	17.680.954	9.498.504	8.182.450
Saídas Efetivas	8.723.891	8.723.891	0

ÁLCOOL HIDRATADO	AUTO INFRAÇÃO	RELATÓRIO CONTRIBUINTE	DIFERENÇA
Entradas Efetivas	12.914.894	6.876.974	6.037.920

Saídas Efetivas	6.992.224	6.992.224	0
-----------------	-----------	-----------	---

Em relação à alegação de que foram consideradas como entradas efetivas notas fiscais de entradas simbólicas, cujo teor apenas respalda o retorno simbólico de armazenagem, informa que as citadas notas fiscais de entrada simbólica têm como natureza da operação “REMESSA PARA ARMAZENAGEM” e que as de nºs 4433, 4849, 6342, 6343, 6350, 6351, 6478 e 6518 já tinham sido consideradas “entradas simbólicas”. Em razão das notas fiscais não possuírem descrição de transportador e em alguns delas haver observação de se tratar de operação simbólica, após analisar detalhadamente os documentos e as operações, considerou como correta a informação do contribuinte excluindo do levantamento a quantidade de 8.182.450 litros de álcool anidro e 6.037.920 litros de álcool hidratado do total das entradas, consideradas como recebimento para armazenagem.

Quanto a alegação em relação às Notas Fiscais nºs 740 e 15 (devolução de ICMS álcool anidro) e Nota Fiscal nº 162 (devolução de ICMS álcool hidratado) esclarece que as quantidades foram consideradas como “devolução simbólica” e não foram computadas para o cálculo das omissões, conforme folhas 83 (NF’s 740 e 15) e 86 (NF 162).

Informa que elaborou demonstrativo denominado de “AUDITORIA DO ESTOQUE DE MERCADORIAS COM AJUSTES FEITOS APÓS DEFESA DO CONTRIBUINTE – EXERCÍCIO DE 2000”, folha 840, onde apurou, ainda assim, omissões de saídas de mercadorias, mas em quantidades menores que os apurados no Auto de Infração.

EXERCÍCIO DE 2001 - Após aferição feita pelo contribuinte (folhas 637/638) apurou o seguinte:

ÁLCOOL ANIDRO	AUTO INFRAÇÃO	RELATÓRIO CONTRIBUINTE	DIFERENÇA
Entradas Efetivas	7.994.897	7.474.897	520.000
Saídas Efetivas	7.396.016	7.396.016	0

ÁLCOOL HIDRATADO	AUTO INFRAÇÃO	RELATÓRIO CONTRIBUINTE	DIFERENÇA
Entradas Efetivas	4.997.666	4.997.666	0
Saídas Efetivas	4.594.739	4.594.739	0

Quanto à alegação em relação às Notas Fiscais nºs 739 (devolução de ICMS álcool anidro) e Nota Fiscal nº 738 (devolução de ICMS álcool hidratado) esclarece que as quantidades foram consideradas como “devolução simbólica” e não foram computadas para o cálculo das omissões, conforme folha 98.

Ressaltou que foram consideradas como entradas efetivas as entradas simbólicas das notas fiscais 8165 (folha 32), 8461 (folha 34) e 8946 (folha 35) na quantidade total de 520.000 litros de álcool anidro. Por esse motivo diz que excluiu do levantamento a quantidade de 520.000 litros de álcool anidro do total das entradas consideradas como recebimento para armazenagem.

Informa que elaborou demonstrativo denominado de “AUDITORIA DO ESTOQUE DE MERCADORIAS COM AJUSTES FEITOS APÓS DEFESA DO CONTRIBUINTE – EXERCÍCIO DE 2001”, folha 841, onde apurou, ainda assim, omissões de saídas de mercadorias, mas em quantidades menores que os apurados no Auto de Infração.

EXERCÍCIO DE 2002 – Em relação a alegação do contribuinte de que elaborou levantamento em conjunto com a fiscalização, sendo efetuado recolhimento por denúncia espontânea de diferença apontada e que o levantamento efetuado pela fiscalização desconsiderou tal recolhimento espontâneo, esclareceu, o autuante, que o valor do ICMS recolhido espontaneamente foi considerado, pois no demonstrativo “CÁLCULO DO ICMS DEVIDO NAS OMISSÕES APURADAS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE”, folha 8, consta a coluna “G” (ICMS Recolhido em Denúncia Espontânea) onde o valor de R\$67.017,68 foi lançado no exercício de 2002 e abatido do ICMS calculado (coluna F) no valor de R\$70.420,91, sendo devido o ICMS de R\$ 3.403,23.

Em seguida opinou pela manutenção do valor consignado na autuação.

EXERCÍCIO DE 2003 – Ressalta que o contribuinte somente alegou que não foram consideradas as perdas por evaporação.

Quanto à alegação de evaporação apresentada pela defesa, diz que o contribuinte não apresentou qualquer relatório das referidas perdas.

Ao finalizar, sugeriu a alteração do valor do débito da Infração 01 e pela manutenção da 02, de acordo com o demonstrativo de “CÁLCULO DO ICMS DEVIDO NAS OMISSÕES APURADAS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE COM AJUSTE FEITOS APÓS DEFESA DO CONTRIBUITE”, folha 842, conforme abaixo:

Infrações	Data Ocorr	Base Calc	Alíq %	Multa %	Vr. em R\$
01	31/12/1999	355.563,71	25	70	88.890,93
01	31/12/2000	322.801,93	25	70	80.700,48
01	31/12/2001	195.005,30	25	70	48.751,32
01	31/12/2002	12.604,55	27	70	3.403,23
02	31/12/2003	562.907,44	27	70	151.985,01
Total débito	-	-	-	-	373.730,97

Às folhas 854/860, renumeradas para 864/870, o autuando se manifestou sobre a informação fiscal e seus anexos, tecendo comentários sobre a relação fisco contribuinte no Estado da Bahia.

Reiterou que “a irresponsabilidade funcional da Contadora” encarregada de supervisionar o trabalho dos funcionários burocráticos da “Base”, atingiu seu ápice quando simplesmente ignorou por cerca de 03 (três) meses, uma Intimação Fiscal para apresentação de Livros e Documentos Fiscais, sem nada comunicar a Matriz, o que causou grande prejuízos operacionais à empresa pelo cancelamento do Regime Especial sob o qual a Base operava, e motivou a compreensível ação fiscal de que trata o presente Processo. Contudo, por ter convicção de que jamais promoveu uma “saída” sequer de produtos da Base de São Francisco do Conde, sem emissão de correspondente nota fiscal, é que discorda dos valores residuais constante da informação fiscal.

Assevera que, sendo a evaporação uma especificidade própria do Setor, é compreensível que os seus registros não tenham sido solicitados pelo autuante, e também, não tenham sido fornecidos espontaneamente pelos funcionários do contribuinte. Alega que a perda por vazamentos é comum nas Usinas em até tanques novos, devido à grande pressão exercida pelo peso do produto estocado, e sua detecção não é fácil.

Aduz que as perdas por evaporação e vazamento foram comunicadas semestralmente à unidade em Sergipe, conforme documentos anexos, fls.872/880. Afirma que as diferenças apuradas nos estoque é decorrente da imprecisão dos Inventários.

Ao finalizar, requer que o autuante aceite as perdas e que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido por sua conversão em diligência ao autuante, para que o autuante manifesta-se sobre os novos documentos apresentados pelo autuado.

Em nova informação fiscal, o autuante, às folhas 897/901, aduz que a alegação do contribuinte de que aconteceram perdas por evaporação e vazamento de tanques durante o período fiscalizado e que os inventários são imprecisos não anula a autuação, pois as infrações foram apuradas de acordo com relatórios anexos ao PAF e com base em documentação fiscal do contribuinte.

Esclarece que o contribuinte informa quantidades supostamente apuradas totalizadas por semestres relativos a perdas por evaporação. Quanto a essas perdas o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), cuja relação institucional governamental e a sua produção de norma à época de sua existência foram recepcionadas pela ANP, publicou a Portaria nº 26, de 13 de novembro de 1992, que instituiu o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) para registro diário nos postos de revenda de combustíveis dos seus estoques e movimentação de entradas e saídas e produtos, sendo aceita uma perda máxima de 0,6% do estoque físico de combustível, conforme artigo 5º da Portaria acima citada. Assim, em seu entendimento, dentro de uma interpretação amplificada, que não só para os postos de revenda de combustíveis, mas também para as distribuidoras, fica este percentual limitador que deve ser adotado, em função de que todos têm a mesma característica de armazenamento e submetem-se a idênticas variações de temperatura. Quantidades superiores a este percentual, quando apuradas, deveriam ser informados à SEFAZ no momento da aferição.

Informa que em razão do exposto acima elaborou relatório com ajustes na auditoria de estoques considerando saídas por evaporação apuradas pelo contribuinte, até o limite aceito pela ANP, folha 886 [897].

Ao finalizar, sugeriu a alteração do valor do débito da Infração 01 e pela manutenção da 02, de acordo com o demonstrativo de “CÁLCULO DO ICMS DEVIDO NAS OMISSÕES APURADAS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE COM AJUSTE FEITOS APÓS DEFESA DO CONTRIBUENTE”, folha 888, conforme abaixo:

Infrações	Data Ocorr	Base Calc	Alíq %	Multa %	Vr. em R\$
01	31/12/1999	331.052,32	25	70	81.763,08
01	31/12/2000	276.439,40	25	70	69.109,85
01	31/12/2001	163.763,16	25	70	40.940,79
01	31/12/2002	0,00			0,00
02	31/12/2003	493.468,60	27	70	133.236,52
Total débito	-	-	-	-	326.050,24

A INFRAZ- Santo Amaro, através da intimação de fl. 902, entregou cópia da nova informação fiscal ao autuado, estabelecendo o prazo de lei para se manifestar.

Em nova intervenção, às fl. 905/911, o autuado além de reiterar os argumentos defensivos apresentados em relação à informação fiscal anterior, contestou a nova informação, alegando que

constatou que a unidade autuada não apropriou no livro Registro de Inventário as comunicações semestrais de diferenças volumétricas encontradas, decorrentes não só da normal evaporação, mas também de perdas por vazamento.

Ao finalizar, requer que o autuante aceite as perdas e que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo esta 1^a. JJF decidido que o mesmo encontrava-se em condição de ser instruído, devendo ser redistribuído ao relator.

VOTO

Inicialmente, devo ressaltar que, embora a mercadoria objeto da presente lide seja o Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e Álcool Anidro Combustível – AEAC, o autuando exerce a atividade de Base de Distribuição, ou seja, não se tratando de atividade de Posto de Combustível.

Da análise das peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante utilizando o roteiro de Auditoria de Estoque apurou omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentação fiscal e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita (Infração 01) e falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas (Infração 2).

Em relação ao requerimento de nulidade da autuação pelo contribuinte, por entender que o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar com segurança à infração e o infrator, o mesmo não pode ser acolhido, pois em meu entendimento às infrações encontram-se caracterizadas nos papéis de trabalho resultante da Auditoria de Estoque aplicada no período objeto da autuação, assim como o infrator encontra-se identificado em todos os documentos que lastream a autuação, bem como no próprio Auto de Infração. Ademais, não se observa qualquer erro ou vício dos elencados no art. 18, do RPAF/99, logo, não se pode falar em nulidade da autuação.

Em sua primeira peça defensiva o autuado apontou algumas falhas no levantamento do autuante, além de questionar as perdas decorrentes de evaporação e de vazamento.

Após analisar os argumentos defensivos e documentos acosta na peça impugnatória, o autuante em sua informação acatou todos os argumentos defensivos, exceto os relativos as perdas de combustíveis. Na oportunidade refez os levantamentos das omissões e demonstrativo de débito, o qual resultou em uma redução no total autuado de R\$3.551.616,77 para R\$ 373.730,97.

Assim, os argumentos defensivos apresentados de autuado, somente não foi acolhido na 1^a informação fiscal, o referente às perdas. Entretanto, na 2^a informação fiscal, o autuante refez, mais uma vez, os levantamentos e demonstrativo de débito, considerando com perda máxima admitida o percentual de até 0,6% do total das entradas, os quais resultaram nas seguintes quantidades:

Ano	Álcool Anidro	Álcool Hidratado	Tipo de Omissão
1999	608.510	0	Omissão de saída
2000	4.907	380.692	Omissão de saída

2001	267299	0	Omissão de saída
2002	96.199	99.368	Omissão de saída
2003	360.882	488.594	Omissão Entrada

Entendo que as quantidades apuradas na 2ª informação fiscal é a correta, uma vez que a alegação defensiva relativamente às perdas por vazamento, não pode ser acatada por falta de previsão legal, além de não ter sido comprovada.

Entretanto, o último demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, em sua 2ª revisão, omitiu o imposto devido em relação ao exercício de 2002, embora conste dos levantamentos acostado ao PAF a omissão de saída de 96.199 litros de Álcool Anidro e 99.368 litros de Álcool Hidratado, que ao preço, respectivamente, de R\$0,835895 e R\$0,76, importam nas base de cálculo de R\$ 80.412,26 e R\$75.519,68, que a alíquota de 27% sobre os dois valores, importa no ICMS devido de R\$42.101,62, importância superior ao valor constante do Auto de Infração que é de R\$3.403,23, razão qual deve ser acrescido do demonstrativo do autuante, pois a diferença entre o valor exigido na ação fiscal (R\$3.403,23) e o apurado (R\$42.101,62), deverá ser exigido mediante novo procedimento fiscal, conforme determina o art. 156, do RPAF/99.

Com base na explanação acima, considero parcialmente correto o procedimento do auditor autuante, estando parcialmente caracterizadas às infrações 1 e 2, nos valores respectivos de R\$ 233.915,34 e R\$ 367.151,86, conforme abaixo:

Infrações	Data Ocorr	Base Calc	Alíq %	Multa %	Vr. em R\$
01	31/12/1999	331.052,32	25	70	81.763,08
01	31/12/2000	276.439,40	25	70	69.109,85
01	31/12/2001	163.763,16	25	70	40.940,79
01	31/12/2002	155.931,94	27	70	3.403,23
02	31/12/2003	493.468,60	27	70	133.236,52
Total débito	-	-	-	-	328.453,47

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$328.453,47.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARE** o Auto de Infração nº 269181.0301/04-3, lavrado contra **SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$328.453,47**, sendo R\$81.763,08, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$246.690,39, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR